



Referência: Processo nº 202500041000479

Interessado(a): @nome_interessado@

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

DESPACHO Nº 220/2026/GAB

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS COM EMPRESAS INTERMEDIADORAS DE SERVIÇOS. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.234/2012 E DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL (MAFON 2025). DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AOS DESPACHOS Nº 2.035/2021-GAB E Nº 870/2022-GAB. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO DESPACHO Nº 1.851/2023-GAB. POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS EM NOME DA INTERMEDIADORA. IRRELEVÂNCIA DA FORMA DOCUMENTAL PARA A INCIDÊNCIA DO IRRF, DESDE QUE IDENTIFICADO O BENEFICIÁRIO DO RENDIMENTO NO MOMENTO DO PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E PELA INFORMAÇÃO NA EFD-REINF. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS. POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE DARE ÚNICO EM NOME DA INTERMEDIADORA, COM INFORMAÇÃO INDIVIDUALIZADA DAS RETENÇÕES. PRESTADORES OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. DISPENSA DE RETENÇÃO SOBRE RECEITAS PRÓPRIAS, MEDIANTE COMPROVAÇÃO DO ENQUADRAMENTO. MATÉRIA ORIENTADA. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Trata-se de consulta formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), por meio do Ofício nº 271/2025/CONTAB/DF-TJGO (74738097), encaminhado à Secretaria de Estado da Economia, no qual são solicitados esclarecimentos sobre a aplicação da legislação federal do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no âmbito de contratos administrativos firmados com empresas intermediadoras de serviços. Nos termos expressamente consignados no ofício:

a) “Atualmente, o TJGO possui contratos com empresas intermediadoras para a prestação de serviços, as quais emitem notas fiscais em nome deste Tribunal. Estes intermediados, por sua vez, contratam prestadores de serviço

(terceiros/intermediados), os quais emitem notas fiscais pelos serviços diversos intermediados, gerando a seguinte dúvida: essas notas fiscais expedidas pelos terceiros devem ser emitidas em nome do TJGO ou em nome da empresa intermediadora?"

b) "Nos casos em que os prestadores de serviços (terceiros/intermediados) emitem notas fiscais em nome da intermediadora, e não diretamente em nome do TJGO, permanece a responsabilidade do TJGO de efetuar a retenção do Imposto de Renda na fonte sobre esses valores? Nesse caso, permanece a obrigação do TJGO de prestar as informações na EFD-Reinf?"

c) "Considerando que as notas fiscais dos prestadores (terceiros/intermediados) sejam emitidas em nome do TJGO, ainda que não haja contrato direto entre este Poder Judiciário e esses terceiros (por se tratar de serviços intermediados), seria obrigação da empresa intermediadora apresentar relatórios consolidados com os dados de cada prestador? O objetivo seria permitir a conferência das notas, a retenção adequada dos tributos e o registro das informações na EFD-Reinf."

d) "Sendo o TJGO responsável por enviar as informações à EFD-Reinf e pelo recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF via Documento de Arrecadação Estadual - Dare, seria possível emitir um único Dare em nome da empresa intermediadora — em vez de um Dare para cada prestador de serviço — mesmo que os dados da retenção feita em face dos terceiros/intermediados, na EFD-Reinf, continuem sendo informados individualmente?"

e) "Na hipótese dos prestadores de serviços intermediados (terceiros) estarem enquadrados no Simples Nacional, permanece a obrigação de retenção do IRRF e informação na EFD-Reinf?"

2. Na Nota Técnica nº 3/2026/ECONOMIA/SCC (85070010), a Superintendência Central de Contabilidade da Secretaria de Estado da Economia solicitou a revisão dos **Despachos nº 2.035/2021-GAB** (53496606) e **nº 870/2022-GAB** (53496636), diante de novas diretrizes do Manual de Orientação da Receita Federal (MAFON 2025); e da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012.

3. O feito foi encaminhado à Gerência do Contencioso Tributário da Procuradoria Tributária que, no **Parecer Jurídico PGE/GECT nº 11/2026** (86185093), concluiu da seguinte forma:

"(a) quanto à correta emissão das notas fiscais pelos prestadores de serviços intermediados, inexistente exigência legal para que tais documentos sejam necessariamente emitidos em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sendo juridicamente admissível que sejam emitidos em nome da empresa intermediadora, à qual os prestadores se vinculam contratualmente. A forma documental adotada na cadeia contratual não é elemento determinante para a incidência do regime do Imposto de Renda Retido na Fonte, desde que seja possível identificar, no momento do pagamento, o beneficiário do rendimento e o respectivo valor, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012;;

(b) ainda que as notas fiscais dos prestadores de serviços intermediados sejam emitidas em nome da empresa intermediadora, subsiste a responsabilidade do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás de efetuar a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte sempre que, no momento do pagamento, for possível identificar os prestadores ou fornecedores finais e os valores a eles correspondentes. Nessa hipótese, permanece igualmente a obrigação de prestar as informações pertinentes na Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais - EFD-Reinf, porquanto a obrigação acessória decorre da própria realização da retenção e exige a individualização dos beneficiários dos rendimentos;

(c) na hipótese de as notas fiscais dos prestadores de serviços intermediados serem emitidas em nome do próprio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ainda que inexistente contrato direto entre este Poder Judiciário e tais terceiros, é juridicamente

necessária a exigência, junto à empresa intermediadora, de relatórios consolidados e individualizados contendo os dados de cada prestador, os valores correspondentes às prestações realizadas e a discriminação da eventual remuneração da intermediadora. Tal providência constitui condição indispensável para a conferência documental, a adequada retenção dos tributos incidentes e o regular cumprimento das obrigações acessórias, notadamente o registro individualizado das informações na EFD-Reinf;

(d) quanto à forma de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, não há óbice jurídico à emissão de Documento de Arrecadação Estadual - Dare único em nome da empresa intermediadora, desde que sejam observadas as exigências legais relativas à individualização das retenções. É imprescindível que os valores retidos sejam informados de forma individualizada na EFD-Reinf, em relação a cada prestador ou fornecedor final identificado, bem como quanto à remuneração da intermediadora, quando existente, de modo a preservar a correspondência entre o fato gerador, o beneficiário do rendimento e o valor objeto da retenção;

(e) na hipótese de os prestadores de serviços intermediados estarem enquadrados no regime do Simples Nacional, afasta-se a obrigatoriedade de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores correspondentes às suas receitas próprias, desde que devidamente comprovado o enquadramento no regime simplificado, nos termos do art. 4º, inciso XI, da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012. Nessa situação, inexistente a obrigação de retenção e de informação desse tributo específico na EFD-Reinf relativamente a tais pagamentos, permanecendo, contudo, as obrigações tributárias e acessórias incidentes sobre a remuneração da empresa intermediadora, quando esta não se enquadrar no referido regime."

4. Alinhando-se às conclusões da Gerência do Contencioso Tributário, o Chefe da Procuradoria Tributária, no **Despacho nº 50/2026/PGE/PTR** (86236857), remeteu o feito a este Gabinete, para orientação conclusiva.

5. De início, sublinha-se que os **Despachos nº 2.035/2021-GAB** (53496606) e **nº 870/2022-GAB** (53496636) enfrentaram questões relativas à estrutura jurídico-contratual de ajustes firmados, notadamente atingindo casos que versam sobre subcontratações de serviços.

6. No presente caso, todavia, incide o entendimento consolidado no **Despacho nº 1.851/2023-GAB** (53338230), segundo o qual "o suporte fático atrai a incidência do art. 18 da IN/RFB nº 1.234, de 2012. Da norma contida no dispositivo, depreende-se que há duas operações que podem ser objeto da exação: (i) a disponibilidade de renda advinda do valor da corretagem ou da comissão cobrada pela pessoa jurídica intermediária - cujo sujeito passivo é a empresa que disponibiliza o "vale-combustível"; (ii) a disponibilidade de renda da prestadora ou fornecedora do combustível, sobre o valor correspondente ao serviço ou ao fornecimento do combustível, caso os tíquetes, vales ou créditos eletrônicos sejam de uso específico, e seja possível, no momento do pagamento, a identificação da prestadora responsável pela execução do serviço ou da fornecedora do combustível.

7. Cuida-se, pois, de situação que reclama a devida distinção em relação aos **Despachos nº 2.035/2021-GAB** (53496606) e **nº 870/2022-GAB** (53496636), não havendo que se falar em superação.

8. Prosseguindo, não há imposição legal determinando a emissão das notas fiscais pelos prestadores de serviços em nome do Estado de Goiás, sendo

válida a emissão contra a empresa gerenciadora, desde que mantido o vínculo contratual entre ela e os prestadores. A forma adotada na documentação não é determinante para a incidência do IRRF, desde que, no momento do pagamento, seja possível identificar o beneficiário do rendimento e o respectivo valor, conforme IN RFB nº 1.234/2012. Subsiste, ademais, a obrigatoriedade de observância das obrigações acessórias correlatas, especialmente o registro individualizado das informações na EFD-Reinf, porquanto tal dever decorre diretamente da efetivação da retenção tributária.

9. Para operacionalização da retenção, caberá *obrigatoriamente* à empresa gerenciadora prestar todas as informações necessárias, a exemplo do nome, CNPJ e valores devidos a cada prestador – dentre outras, identificadas pela contabilidade do órgão.

10. Quanto ao recolhimento, não há impedimento de emissão de DARE único em nome da empresa intermediadora, desde que as retenções sejam devidamente individualizadas e informadas na EFD-Reinf em relação a cada beneficiário do rendimento, inclusive quanto à remuneração da intermediadora, preservando-se a correspondência entre fato gerador, sujeito passivo e imposto retido.

11. Ademais, se os prestadores estiverem regularmente enquadrados no Simples Nacional, afasta-se a obrigatoriedade de retenção do imposto sobre suas receitas próprias, desde que comprovado o enquadramento nos termos do art. 4º, XI, da IN RFB nº 1.234/2012, inexistindo, nessa hipótese, dever de retenção ou de informação desse tributo na EFD-Reinf relativamente a tais pagamentos, sem prejuízo das obrigações incidentes sobre a remuneração da intermediadora, caso não submetida ao regime simplificado.

12. Por fim, ratifica-se o **Despacho nº 50/2026/PGE/PTR** (86236857), registrando-se ser *"recomendável que a Administração Estadual uniformize, no seu âmbito interno, as cláusulas contratuais sobre emissão de notas fiscais e retenção de tributos nesse modelo de contratação por intermediação."*

13. Tecidas tais considerações, **aprova-se o Despacho nº 50/2026/PGE/PTR** (86236857), com as conclusões que constam dos itens 6 a 11 do presente despacho.

14. Orientada a matéria, **os autos deverão retornar à Secretaria de Estado da Economia, via Procuradoria Setorial**, bem como à **Procuradoria Tributária**, para conhecimento. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta **orientação referencial** os Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Judicial, Tributária, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta, Consultoria-Geral e Corregedoria-Geral, bem como a representante do **CEJUR** (esta última para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB).

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA

Procurador-Geral do Estado

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 21/02/2026, às 19:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **86259136** e o código CRC **EEC9E938**.



Referência:

Processo nº 202500041000479



SEI 86259136